

- e) Jovem agricultor — 2 pontos;
- f) Produtores não titulares de direitos ao prémio — 2 pontos;
- g) Produtores que se candidatem a direitos ao prémio destinados a animais de raças autóctones previamente inscritos no respectivo livro genealógico ou registo zootécnico — 4 pontos;
- h) Produtores que produzam e comercializem carne de bovino, no âmbito de cadernos de especificações aprovados ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho — 2 pontos;
- i) Produtores integrados em organizações que produzam e comercializem carne de bovino sujeita ao regime das indicações geográficas, das denominações de origem ou das especialidades tradicionais, no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Junho — 2 pontos;
- j) Produtores que produzam e comercializem carne de bovino em modo de produção biológica, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho — 2 pontos.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos nas alíneas i) e j) com os do critério definido na alínea h) do n.º 1.

3 — Cada candidatura é classificada de acordo com o somatório de pontos atribuído, procedendo-se posteriormente à ordenação dos candidatos.

4 — Em caso de rateio na atribuição dos direitos ao prémio, este será feito dentro das candidaturas com o mesmo número de pontos.

5 — Aos produtores que preencham as condições do critério previsto na alínea c) e que se candidatem a mais direitos ao prémio do que os previstos no referido programa de investimento, apenas poderão ser atribuídos os direitos ao prémio até ao limite referido no projecto.

6 — Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento no âmbito da reserva nacional, tendo beneficiado da ponderação relativa às raças autóctones, ficam impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de utilizarem esses direitos com animais que não de raças autóctones, sob pena de reintegração na reserva dos direitos indevidamente utilizados, sem direito a qualquer compensação.

7 — O Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar e o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica deverão enviar ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, no âmbito das respectivas atribuições, até ao dia 15 de Julho de cada ano, a listagem dos produtores e das organizações que, nos seis meses anteriores, tenham comercializado carne de bovino nos termos das alíneas h), i) e j) do n.º 1.»

2.º É aditado ao n.º 19.º-A do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, um novo número, com a seguinte redacção:

«19.º-A — 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

5 — É aplicável ao ano de 2003 o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, salvo no caso das vacas de raças autóctones, bem como das novilhas de substituição inscritas por produ-

tores que solicitem menos de quatro prémios à vaca em aleitamento, relativamente às quais os prémios suplementares referidos nos n.ºs 1 e 2 terão o valor de € 50.»

3.º — 1 — Não é aplicável, durante o ano de 2003, aos bovinos machos e novilhas a partir dos 8 meses de idade o disposto no n.º 19.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro.

2 — O valor unitário do complemento ao prémio aí previsto corresponde ao quociente entre o montante global de 6,2 milhões de euros, deduzido dos montantes pagos ao abrigo do n.º 19.º-A do mesmo despacho, e o número total de prémios ao abate pagos no ano de 2003, com excepção dos prémios ao abate pagos às categorias excluídas nos termos do número anterior.

4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 25 de Março de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 332/2003

de 24 de Abril

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, reconhecida, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 557/93, de 31 de Maio, conjugada com o Decreto-Lei n.º 44/2003, de 13 de Março;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março) e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa.

2.º

#### Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento

Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

**Duração**

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

**Número máximo de alunos**

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

8.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 4 de Abril de 2003.

## ANEXO

**Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem da Mulher e da Família I .....	1.º semestre ....	360					
Processo de Intervenção Formativa I .....	1.º semestre ....		60				
Ensino Clínico I .....	1.º semestre ....					215	
Enfermagem da Mulher e da Família II .....	2.º semestre ....	230					
Processo de Intervenção Formativa II .....	2.º semestre ....		85				
Ensino Clínico II .....	2.º semestre ....					320	
Processo de Intervenção Formativa III .....	3.º semestre ....		100				
Ensino Clínico III .....	3.º semestre ....					530	

**Portaria n.º 333/2003**

de 24 de Abril

Sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Viseu; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março; Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Criação**

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Enfermagem de Viseu.

2.º

**Regulamento**

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

**Duração**

O curso tem a duração de dois anos lectivos.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.